



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
(Processo Administrativo n.º 2023/000004)

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, emissão, fornecimento e gerenciamento de vale alimentação para os funcionários do CREF11/MS.

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO

A empresa **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 42.194.191/0001-10, solicitou por e-mail o seguinte esclarecimento:

Esclarecimento 1:

“Os servidores da CONTRATANTE estão sob qual regime de contratação? Celetista ou Estatutário?”

Resposta: Os servidores do CREF11/MS obedecem ao regime de contratação do [DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943](#).

Esclarecimento 2:

“O Vale de Alimentação/Refeição a ser ofertado aos usuários (funcionários) tem previsão em qual dispositivo legal? Há alguma norma específica municipal/estadual/federal sobre a concessão deste benefício aos seus funcionários?”

Resposta: O benefício de vale alimentação destinado aos funcionários deste órgão segue além das normas federais, o disposto da Portaria CREF11/MS-MT Nº 67/2013.

Esclarecimento 4:

“Considerando que a resposta do item “1” seja “Celetista”, a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT?”

Resposta: O CREF11/MS não é inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, mas como boa prática será exigido da Contratada a adesão e prestação do serviço de acordo com as normas do PAT.

Esclarecimento 4.1:

“Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou os funcionários serem Celetistas, entendemos que, por força Inc. I e II do Art. 3º, da LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta”.

Resposta:

Serão aceitas taxas negativas de modo a buscar o princípio da economicidade, O Tribunal de Contas da União – TCU entende através de vários acórdãos a possibilidade de taxa negativa, segue algumas jurisprudências: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro.

Esclarecimento 5

“A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) possibilita a antecipação dos pagamentos pela Administração Pública, bem como delimita as garantias exigidas para a citada antecipação, conforme extrai-se da análise dos artigos 92, XII, art. 96, art. 98 e art. 145, abaixo transcritos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; II - seguro-garantia; III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado. Nesse sentido, considerando a impossibilidade de concessão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

prazo de pagamento por esta CONTRATADA e a existência de previsão legal acerca da antecipação de pagamento, entendemos que a CONTRATANTE realizará seus pagamentos de forma antecipada e que fará, de acordo com o princípio da autotutela, as alterações no Edital e na Minuta do Contrato, inclusive com a exigência de prestação de garantia adicional pelo Contratado, caso entenda necessário. Está correto o entendimento?"

Resposta:

O Processo licitatório foi criado com base na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, Decreto 10.024/19 e demais legislações anteriores à Lei nº 14.133/2021. Assim, não haverá antecipação de pagamentos, adotando a forma de pagamento expressa no Edital e Anexos.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2023.

Rodrigo Sá Pereira
Pregoeiro CREF11/MS